

## PARECER Nº 501/1996

APROVADO EM 10.05.1996

Examina pedido de equivalência de estudos realizados por Michelle Eggar de Figueiredo Silveira, nos Estados Unidos da América.

### 1. Histórico

1.1- Em expediente protocolado neste Conselho em 20.4.96, Edson José da Silveira solicita equivalência aos sistema brasileiro de ensino dos estudos realizados por sua filha Michelle Eggar de Figueiredo Silveira, nos Estados Unidos da América.

1.2- A matéria foi encaminhada à Superintendência Técnica deste CEE em 24.4.96, que esta concluiu seus estudos em 26.4.96.

1.3- Submetida à Câmara do Ensino Fundamental, em 05.5. 96 fui designado relator da matéria.

### 2. Mérito

2.1- Os documentos apresentados pelo requerente a este Conselho encontram-se revestidos das formalidades legais, nos termos da Resolução CEE nº 228/77.

2.2- A situação escolar de Michelle Eggar de Figueiredo Silveira, pode ser assim resumida: - cursou, no Brasil, regularmente, em escola de Governador Valadares, da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, no período de 1984 a 1987; - no período de 1988 a 1994, mediante peça juntada ao processo, comprova haver feito exames de saúde em escolas dos estados Unidos, exigidos de alunos matriculados no 5º, 6º, 8º e 10º graus; 2.3- apresenta Histórico Escolar, expedido pela Somerville High School, de Massachusetts, USA, comprovando escolaridade, equivalente a séries do Ensino Médio Brasileiro.

2.4- Observa-se, pois, que a situação da aluna apresenta lacunas quanto ao Histórico Escolar de 5ª a 8ª séries, reunindo apenas indícios de as ter cursado no exterior, estando daí para frente legalizada e regularizada toda a documentação.

2.5- Nascida em 26 de março de 1977, a aluna Michelle Eggar de Figueiredo Silveira teria assim cumprido a escolaridade do Ensino Fundamental dentro da faixa etária própria desse nível de ensino.

2.6- Este Conselho tem sido exigente no reconhecimento de equivalência e/ou na regularização da vida escolar, quando ocorrem lacunas semelhantes, isto é, quando o requerente apresenta documentação (Histórico Escolar), com lacunas de séries, embora comprove regularidade de estudos em séries ou níveis superiores. A regra tem sido determinar seu retorno à escola para corrigir a lacuna apresentada, através de matrícula em curso regular, em curso de suplência ou em exame de suplência.

2.7- Um passo importante para fugir à rigidez das normas, no exame dessas situações, foi o sábio Parecer CEE nº 682/87, de 08.5.87, da ilustre Conselheira Maria Gisele Jacob que, examinando situação semelhante de aluno brasileiro admitido em escolar de outro país em série posterior à que deveria estar cursando no Brasil, provocando um hiato na seriação em 2 seu histórico escolar, sabiamente propôs que é da competência do sistema de ensino de destino estabelecer normas e critérios de ajustamento de aluno que para ele se transfere, facilitando sobremaneira a situação escolar de alunos que já se encontravam fazendo estudos ulteriores.

2.8- embora a maioria dos conselheiros admita o princípio de que “aquele que sabe o mais, sabe o menos”, a jurisprudência vigente acaba por impor-se às novas decisões, obrigando as partes a comprovarem antecedentes educacionais para obter equivalência ou regularização de estudos mais avançados que já tenham cursado ou que estejam cursando.

2.9- Se o relator acompanhar a jurisprudência predominante, no exame desta situação terá que baixar o processo em diligência a fim de que o requerente apresente o Histórico Escolar de estudos feitos por sua filha, nos estados Unidos, correspondentes às 4(quatro) últimas séries do ensino fundamental do sistema brasileiro.

2.10- Valho-me das sábias considerações do saudoso conselheiro Pe. José Vasconcelos que, examinando a questão da equivalência de estudos, no seu douto Parecer CFE nº 274/64, de 08.0164, assim dispõe sobre esta questão: “... A rigor nenhum curso, em seus efeitos, é realmente idêntico a outro. Ainda quando nele se lecionassem as mesmas disciplinas, com carga horária igual a idêntico programa e o mesmo sistema de exame , as variações seriam inevitáveis, em função das diferenças individuais dos educandos, da personalidade e da cultura e experiência dos professores e das condições pedagógicas da escola, sem falar nas que decorrem do meio social. Muito menos são idênticos os cursos pelo simples preenchimento das mesmas formalidades”... Acrescenta-se ainda o relator: “... Esta equivalência se funda em termos de maturidade intelectual e significa possibilidade de continuação dos estudos em nível ulterior. Não confere, todavia, nenhum direito a exercício profissional específico, como o fazem o diploma de professora primária, o diploma de técnico em nível médio, a carta de ofício...”

2.11- Faço estas considerações para propor a este Conselho uma revisão nos procedimentos até aqui utilizados para examinar e decidir sobre estas questões que muito têm a ver com o reconhecimento dos esforços realizados pelas pessoas para superarem os inúmeros obstáculos formais, pedagógicos ou burocráticos que encontram ao longo de sua carreira de estudantes, no seu extraordinário esforço para alcançar a auto-realização e o pleno exercício da cidadania.

2.12- Faço minhas as sábias reflexões do padre Vasconcelos quando afirma que este reconhecimento "... se funda em termos de maturidade intelectual e significa possibilidade de continuação dos estudos em nível ulterior, pois não confere nenhum direito a exercício profissional específico"...

2.13- Acolhendo este egrégio Conselho estas ponderações, doravante, comparecendo uma pessoa a uma escola para matricular-se ou a este Conselho para obter decisão eu possa legitimar a continuidade de seus estudos, o pressuposto a ser considerado deve ser o de que, estando munido de um certificado de conclusão do Ensino Médio ou com Histórico Escolar com registro de que está cursando regularmente séries mais avançadas, obtidos por meios regulares e lícitos, em nosso país ou no exterior não há o que questionar ou comprovar relacionado com o Ensino Fundamental, ou com antecedentes educacionais em séries anteriores, já que "quem revelou que sabe mais, é pressuposto que sabe o mesmo". Nessas situações o reconhecimento dos estudos anteriores seja de pronto admitido pela autoridade escolar competente.

2.14- Na verdade, se o aluno realiza, com proveito, estudos em séries ulteriores, é óbvio que demonstrou maturidade intelectual e conhecimentos básicos necessários ao prosseguimento de seus estudos e seria um despropósito exigir que retorne à série em que ocorreu a lacuna para regularizar a sua vida escolar. Seria insistir numa formalidade, e num ritual, que não tem sido prático ou pedagógico.

### **3- Conclusão**

3.1- Diante do exposto, sou de parecer que este Conselho considere regulares e equivalentes ao sistema de ensino brasileiro os estudos realizados por Michelle Eggar de Figueiredo Silveira, nos Estados Unidos da América, no que concerne à conclusão do Ensino Fundamental, devendo o processo ser encaminhado à Câmara do Ensino Médio para o pronunciamento de sua competência. 3.2- Entendo ainda que as situações análogas possam ser resolvidas diretamente pela SEE, através de seus órgãos próprios, sem necessidade de que os processos tenham que vir a este Conselho para deliberação final, devendo ser registrado nos Históricos Escolares dos alunos contemplados com esta deliberação, o número e a data deste Parecer. Este é o meu Parecer.

Belo Horizonte, 05 de maio de 1995.

Augusto Ferreira Neto – Relator.

**PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA DO ENSINO MÉDIO** - A postulante deverá apresentar sua documentação escolar à escola de destino, que poderá se for o caso, fazer as devidas adaptações ao ensino médio brasileiro, de acordo com o disposto na Resolução CEE nº 228/77. Belo Horizonte, 10 de maio de 1996.

a) José Januzzi de Souza Reis - Relator

